



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
CNPJ: 01.395.458/0001-50

Itaguatins
Deus é a Nossa Força

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR ANDRÉ
LUIZ DE MATOS GONÇALVES, PALMAS - TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 62275DB1D0AAE0B
Protocolo: 10004/2018 Data: 29/10/2018 13:42:47
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL
Mun.: ITAGUATINS-TO CNPJ: 01.395.458/0001-50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS-TO
AUDITORIA DE REGULARIDADE
EXERCÍCIO DE 2018
PROCESSO N° 5348/2018

Senhor Conselheiro,

MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO, PREFEITA DO
MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO, comparece com respeito e
acatamento à presença de Vossa Excelência, por meio de seu
procurador (procuração anexa) para apresentar

ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES À DEFESA PRÉVIA

com esteio no § 5° do artigo 215 e caput do art.219 do
Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2° da
Instrução Normativa TCE - TO N° 001/05, de 20/04/2005,
pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



visando esclarecer todos os apontamentos elencados no **DESPACHO N° 564/2018**, dos autos supra, que determinou a CITAÇÃO e a abertura de prazo para a apresentação de defesa e justificativas relativas ao Relatório de Análise de Auditoria n° 01/, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela **REGULARIDADE DA AUDITORIA** em comento é que apresentamos novas justificativas e documentos.

Ressalte-se que as alegações de defesa aqui apresentadas, mostram-se plenamente compatíveis com o nosso anseio de ver suprimidas as irregularidades postas em diligência por meio do **DESPACHO N° 564/2018** da lavra de Vossa Excelência.

Quanto ao mérito deste instrumento de **JUSTIFICATIVA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, terá subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto relatado, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com



respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Após exame minucioso das falhas enumeradas, passamos a demonstrar que as irregularidades apontadas no mencionado DESPACHO em alguns casos não existem em outros não passam de meras atecnias devidamente corrigidas nesta fase procedimental própria.

2. DOS FATOS E DO RECONHECIMENTO

Tratam os presentes autos sobre Auditoria de Regularidade- Atos de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaguatins-TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, gestora à época, a qual resultou no relatório de número 01/2018, elaborado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, onde constam todas as supostas irregularidades apontadas pelos técnicos de contas.

Após conclusão para análise apurada deste Conselheiro, restou exarado Despacho nº 5348/2018, que ordenou a citação do Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, Sr. Gustavo Aguiar Ferreira e a Sra. Letícia de Oliveira S. Apinagé, a fim de que se manifestem fundamentadamente acerca das supostas falhas/irregularidades apontadas no referido Relatório, principalmente as exaradas na



conclusão do mesmo, apresentando provas documentais que atestem o contraditório.

Assim, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

É o que se tinha a relatar.

3. DO DIREITO

O cerne da questão encontra-se na sanabilidade ou não das alegadas irregularidade que ensejaram a citação de Sra. **Maria Ivoneide Matos Barreto**, Sr. **Gustavo Aguiar Ferreira** e a Sra. **Letícia de Oliveira S. Apinagé** para que os mesmos apresentem defesa para sanar as irregularidades descritas no DESPACHO N°564/2018.

Imperioso neste ponto elucidar que uma irregularidade é dita insanável quando não puder ser convalidada. Ou seja, quando se tratar de irregularidade que não envolva apenas violação a aspectos formais, mas que está contida na essência do próprio ato examinado, impossível de ser corrigida. O que não ocorreu no presente caso, haja vista que as impropriedades elencadas no voto do relator são falhas essencialmente sanáveis senão de caráter formal, como também são ratificadas pela



jurisprudência dessa Corte de Contas, como provaremos nesta peça defensiva.

Nas palavras de CÂNDIDO (1999, p. 185)¹ irregularidade insanável representa uma irregularidade "insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa".

Com muita propriedade, assevera GOMES (2010, p. 169)²:

"Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal." (Destques originais)

Fato é que somente pode ser tida como irregularidade insanável, a aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, **POR CAUSAR PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

¹ CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Eleitoral. Bauru/SP: Edipo, 1999.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010.



O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável "é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores" Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. (Publicado em sessão em 23.09.2002).

Assim sendo, o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota da má-fé por parte do agente, o que não ocorreu para o caso em comento.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento de que "a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador" (Resp 909446/RN, Dje 22.04.2010).

No entender de CÂNDIDO (1999, p. 185), "as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de 'insanáveis', uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, PODEM SER CORRIGIDAS". (Grifamos).



A Lei Complementar nº 135, 04 de junho de 2010, que alterou a redação conferida ao 1º, inciso I, alínea "g", da Lei complementar nº 64/90, adotou o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar que somente será configurada a inelegibilidade quando "configure ato doloso de improbidade administrativa".

Nas situações objeto deste INSTRUMENTO DE DEFESA, inexistiu má-fé, dolo, ou proveito econômico, inexistindo, portanto, o elemento subjetivo específico para configuração do ato - dolo, não podendo perdurar tão grave sanção de irregularidade/rejeição de contas.

Desta feita, diante das alegações que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DA AUDITORIA** em comento, já que as argumentações de defesa aqui apresentadas e as provas juntadas nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RECOMENDAÇÃO/RESSALVAS**.

Com a finalidade de propiciar maior facilidade, para uma melhor e mais eficaz análise por parte dos técnicos dessa Corte de Contas, as justificativas serão apresentadas obedecendo a mesma ordem numérica em que foram expostas as irregularidades apontadas no DESPACHO Nº564/2018.

   7



4. MÉRITO

Item nº 2.1. Admissões de caráter efetivo sem registro no Tribunal de Contas.

De acordo com o Relatório de Auditoria as admissões analisadas no item 2.1 são decorrentes de concursos públicos realizados nos anos de 1995, 2002 e 2007. **Dessa forma, faz-se necessário considerar a realidade e, principalmente, a gestão à época do certame.**

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por finalidade aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

A realização de concurso público garante a melhor forma de respeito ao interesse público, moralidade e impessoalidade, uma vez que seleciona aqueles que possuem as melhores capacidades para o desempenho das funções públicas das quais a Administração necessita.

Por ser um processo que deverá sempre resguardar estrita atenção a isonomia, publicidade e legalidade, uma série de procedimentos devem ser realizados a fim de que preservar tal propósito.

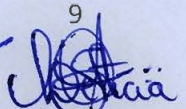
8
 *Ária*



Em síntese, pode-se delinear algumas etapas de um concurso público, tais como:

- a) Necessidade de novos servidores na área.
- b) Pedido de autorização de concurso público ao órgão responsável ou a autoridade máxima do Executivo.
- c) Escolha da banca organizadora.
- d) Lançamento do edital com informações sobre o concurso (vagas, cargos, exigências, salário, provas e recursos)
- e) Aplicação das provas.
- f) Homologação do certame.
- g) Nomeação.
- h) Posse.

Assim, o concurso público tem a natureza jurídica de procedimento administrativo porque "não se perfaz em um único ato. Ao contrário, desde sua instauração até sua homologação demanda certo tempo, durante o qual são realizados, segundo certa sequência, vários atos e tomadas determinadas decisões, destinados a alcançar um único fim. O concurso não é, pois, um ato, mas um procedimento, ou seja, um conjunto de atos administrativos interligados e realizáveis segundo certa cronologia previamente estabelecida, destinados à obtenção de um só resultado final: a seleção, dentre os vários

9




candidatos, daqueles que melhor possam atender ao interesse público”.

Dessa forma, é imperioso destacar o período no qual foram realizados os certames ora analisados, desde o ato de autorização para a sua realização até a homologação e posse dos servidores.

DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 01/2018 (FLS.9/11) O PRIMEIRO CONCURSO DESCRITO NESSA PEÇA INFORMATIVA É DECORRENTE DO EDITAL N° 01/1995 DE 05/07/1995, ONDE NA MESMA OCASIÃO É INFORMADO QUE CONCURSO EM QUESTÃO FOI HOMOLOGADO PELO DECRETO 005/1995 DE 27/11/1995. **AINDA COM RELAÇÃO A TABELA ELABORADA PELOS TÉCNICOS DE CONTAS FICA EVIDENTE QUE TODOS OS SERVIDORES DESSE CERTAME FORAM EMPOSSADOS E INICIARAM SUAS ATIVIDADES NO ANO DE 1996.**

Às fls. 12/15 do mesmo Relatório de Auditoria descreve outro concurso público para provimentos de vagas no funcionalismo público municipal. Este foi iniciado por meio da publicação do Edital n° 001/2002 de 06/12/2002 e homologado pelo Decreto 005/2003 de 22/04/2003. Os servidores de tal certame foram empossados no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, considerando-se a validade do certame e a necessidade da Administração Pública.

³MOTTA, Fabrício (Coordenador). **Concurso Público e Constituição**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 2223.

10



Por fim, a peça informativa elaborada pelos técnicos dessa Corte de Contas menciona, às fls. 16/18 o concurso público municipal realizado no exercício de 2007, iniciado pela publicação do Edital nº 001/2007 e homologado por meio do Decreto 001/2008 de 22/02/2008. Neste certame os servidores foram empossados no ano de 2008.

CONSIDERANDO A REALIDADE ACIMA DOCUMENTADA É EVIDENTE QUE O GESTOR RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DA PRESENTE AUDITORIA NÃO PODERIA INTERFERIR EM NENHUM ASPECTO PROCEDIMENTAL RELATIVO A UM PERÍODO TÃO REMOTO DA GESTÃO MUNICIPAL.

A partir do momento em que um concurso é homologado, passa-se a contar o início de seu prazo de validade (02 anos) insculpido no inc. III, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

No entanto, mais importante que o prazo de validade de um concurso público, tem-se o prescricional definido em Lei (Decreto 20.910/32) que estabelece que as ações contra o Poder Público prescrevem em 5 (cinco) anos.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais de Justiça sob a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

STJ.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO N° 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça segue o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta (artigo 1º do Decreto n° 20.910/32). 2. A lesão ao direito, que fez nascer a pretensão da autora, decorreu do ato de convocação e, não, da data de sua nomeação, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na



data da publicação do ato lesivo. 3.
Recurso provido. (STJ, REsp 898496/DF, Rel.
Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA,
julgado em 18/10/2007, DJe 14/04/2008.)

TJDET.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO.
CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO.
MAGISTÉRIO ESTADUAL. DECADÊNCIA NÃO
CONFIGURADA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O momento do
início do decurso do prazo de 5 (cinco)
anos para o reconhecimento do direito à
nomeação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)
se dá depois do encerramento do prazo de
validade do concurso. Até o último dia de
validade do certame, existia a expectativa
de a autora ser nomeada para o cargo a que
tem direito. A certeza de sua não-nomeação
aconteceu apenas quando efetivamente
encerrado o prazo de validade do concurso.
Precedentes do STJ e Incidente de
Uniformização de Jurisprudência de nº
70043778224. Necessidade de desconstituição
do julgado, uma vez que, em primeiro grau
de jurisdição, a petição inicial foi
indeferida, sendo necessário o regular
processamento do feito, com dilação



probatória. (TJ DFT, AC nº 20100111112658, Terceira Turma Cível, Des. Rel. Mario Zam Belmiro, julgado em 01/03/2012.)

O QUE SE PRETENDE DEMONSTRAR COM OS ARGUMENTOS ACIMA ALINHAVADOS É QUE AS ANOTAÇÕES REALIZADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA NÃO FAZEM NENHUM SENTIDO ATINENTE A QUALQUER FORMA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA.

A UMA. Conforme se depreende das anotações do próprio Relatório de Auditoria **não existe nenhuma irregularidade procedimental nos concursos públicos relacionados, portanto, toda a relação jurídica entre a Administração e os servidores contratados se deu em estrita observância a legalidade, onde se preservou os interesses públicos e particulares envolvidos no certame.** Dessa forma não existe nenhuma mácula decorrente dos concursos ora analisados, pois o próprio Relatório de Auditoria afirma que as admissões obedeceram a ordem de classificação; encontram-se em ordem todos os documentos necessários para a posse e exercício dos servidores admitidos e que todos os atos dos servidores e estão aptos para registro.



2.1.2 Análise das admissões para fins de registro (Achado Positivo)

- Oportunamente, com a finalidade de examinar a legalidade das admissões de pessoal efetivo decorrente dos Editais de Concursos Públicos nº 001/1995, 001/2002 e 001/2007, analisou-se as fichas funcionais dos servidores nomeados e empossados afim de verificar se foram observadas as exigências da IN/TCE nº 002/2006 (vigente à época das admissões) e se as mesmas foram cumpridas no ato das posses.
- Sendo atribuição constitucional da Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- Foi realizada in loco, exames dos documentos (Pastas Funcionais) de todos os servidores efetivos que tomaram posse, com base nas homologações dos Editais de Concursos Públicos nº 001/1995, 001/2002 e 001/2007.
- Os concursos foram homologados por meio do Decreto 005/1995 de 27/11/1995; Decreto 005/2003 de 22/04/2003; Decreto 001/2008 de 22/02/2008.
- Observou-se que os concursos não foram enviados para serem apreciados por este Tribunal:
 - As admissões obedeceram a ordem de classificação dos aprovados nos concursos;
 - Nas pastas funcionais encontram-se os documentos necessários para posse e exercício dos servidores admitidos.
 - Ressalta-se que apesar das admissões de servidores efetivos não terem sido submetidas à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, ou seja, em desacordo ao que preceitua a IN 02/2006 – TCE/TO, esse Corpo Técnico em exames documentais constatou-se que todos os atos dos servidores, constantes nas tabelas 1, 2 e 3 do item 2.1, estão aptos para registro.

A DUAS. Todas as anotações realizadas pela equipe de auditoria se relacionam apenas a três concursos públicos e se restringem apenas a destacar que não se obedeceu ao prescrito pelo pela IN TCE/TO nº 002/2006. **No entanto, faz-se necessário destacar que a citada Instrução Normativa foi elaborada no ano de 2006, e dentre os três concursos ora em análise, dois deles foram homologados muito antes da existência da IN TCE/TO nº 002/2006, nos anos de 1995 e 2003.** Somente um dos concursos possui vigência temporal conjunta com a IN TCE/TO nº 002/2006, onde este foi homologado no ano de 2008.

A TRÊS. Conforme explanado acima todos os atos decorrentes dos concursos em epígrafe ultrapassaram o prazo prescricional, de acordo o Decreto nº 20.910/32



confirmado pela uníssona jurisprudência pátria. Dessa forma, torna-se inócua quaisquer apreciações de atos relativos aos respectivos certames, uma vez que nem mesmo o Judiciário poderia apreciar a matéria em face do instituto da prescrição. Repetindo-se que o próprio Relatório de Auditoria reconheceu que os concursos analisados reuniam todos os elementos para seu regular registro.

A QUATRO. Em consequência lógica de tudo isso, observa-se que o gestor do período ora auditado não possui a capacidade de gerir nenhum dos atos descritos pela equipe técnica de auditoria, seja porque ele não poderia se atentar para a IN TCE/TO nº 002/2006 por esta não existir ao tempo da vigência de dois concursos, ou pelo fato de que ao tempo de ao tempo da sua gestão, todas as matérias dos concursos em comento estavam prescritas aos olhos do Poder Judiciário.

Dessa forma, requer consideração.

2.2. Ausência de processo seletivo para contratação temporária;

Pois bem. As contratações aconteceram com base em lei municipal e se deram em razão da necessidade e urgência na prestação do serviço público, principalmente nas áreas da Assistência Social, Saúde e Educação, conforme quadro demonstrativo do Relatório de Auditoria



abaixo colacionado. Se não tivesse havido as contratações os serviços não estavam sendo prestados, e com certeza o Ministério Público teria ajuizado ação civil pública à época para obrigar o Município a prestar os serviços.

Demonstrativo das funções para contratações temporárias		
CARGO/FUNÇÃO	VAGAS	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Endemias (ACE)	03	1.014,00
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	07	1.014,00
Enfermeiro (PFS)	04	2.500,00
Engenheiro (Fiscal de Obras)	01	3.500,00
Fisioterapeuta 20 horas (NASF)	01	2.000,00
Nutricionista 20 horas (NASF)	01	2.000,00
Odontólogo (SAÚDE BUCAL)	02	2.000,00
Preparador Físico 20 horas (NASF)	01	2.000,00
Psicólogo 20 horas (NASF)	01	2.000,00
Psicólogo 30 horas (SUAS)	01	2.500,00
Técnico em Enfermagem (PSF)	04	1.050,00
Visitador do Programa Criança Feliz (PCF)	04	954,00

Fonte: Anexo Único da Lei nº 221/2018

Nesse ponto a Constituição da República praticamente inicia o Capítulo VII, referente à Administração Pública, afirmando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II).

O concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no



serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Como visto, a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. CONTUDO, a Constituição abriu apenas três exceções à regra, que são o CARGO EM COMISSÃO, algumas NOMEAÇÕES PARA OS TRIBUNAISE, a que nos interessa no presente caso, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A NECESSIDADE TRANSITÓRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Nesse enfoque, a nossa Constituição diz que a **LEI** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para *atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* (CF, art. 37, IX) e foi neste entendimento que a Prefeitura Municipal de Rosalândia realizou suas contratações, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Ficou bem claro no texto constitucional que essa espécie de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público **só tem ensejo em situação restrita de excepcional interesse público.**

PRETENDEMOS ENTÃO COM ESTE INSTRUMENTO
JUSTIFICATÓRIO EXPOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO



MUNICÍPIO DE ITAGUATINS NÃO SE DETEVE EM REALIZAR CONTRATAÇÕES POR MEROS ATOS DISCRICIONÁRIOS, EM SENTIDO CONTRÁRIO, NAS CONTRATAÇÕES AUDITADAS UTILIZOU-SE A FORMA LEGAL, OU SEJA, O ATO FOI VINCULADO À LEI, E A ADMINISTRAÇÃO ASSIM NÃO PODERIA SE AFASTAR DO PREVISTO EM LEI, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO. Portanto, a lei ordinária, no caso, municipal, que é o veículo normativo para estabelecer os casos de exceção, não pode fugir da razoabilidade e criar situações que não a de extremo interesse público, fugindo da vontade expressa na Constituição Federal. Segue anexo cópia da lei municipal autorizativa das contratações. DOC.01

Foi neste sentido que o gestor agiu nas contratações temporárias, ou seja, de conformidade com o que determina a Carta Magna, uma vez que quando esta confere à lei a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, não outorga ampla discricionariedade para o legislador, pois estabeleceu como diretriz que tais admissões sem concurso público só servem para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o queno caso em tela ocorreu, pois todas as contratações realizadas pela prefeitura Municipal de Itaguatins foram realizadas para suprir demanda singular.

Nesse cenário, a Administração Pública municipal sempre esteve adstrita a respectiva Lei elaborada pela Casa Parlamentar de Itaguatins, não havendo nenhum



ato discricionário por parte da gestão municipal no ato da seleção e contratação temporária daqueles que preencheriam os quadros funcionais necessário para a prestação de serviços essenciais aos munícipes, principalmente os relativos a saúde e assistência social.

Outro ponto a ser explanado é que SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que havendo contratação precedida de lei autorizativa, destacando o excepcional interesse público para a contratação, não há que se falar em ofensa as normas constitucionais, segundo julgamento do RECURSO ESPECIAL N° 823.055 - RS (2006/0040543-0, cuja ementa destaca:

RECURSO ESPECIAL N° 823.055 - RS
(2006/0040543-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SAULO JOÃO GARLET

ADVOGADO : OSCAR BRENO STAHNKE E OUTRO

EMENTA

CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA



DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que ex-prefeito municipal foi denunciado como incurso no art. 1º, XIII, do Decreto-lei porque teria realizado contratações contra expressa disposição legal.

II. Se o Tribunal referiu a existência de lei municipal nos moldes previstos pelo dispositivo constitucional, isto é, enunciando o excepcional interesse público necessário à contratação temporária, incabível a hipótese de ofensa ao art. 619 do CPP. (o grifo é nosso).

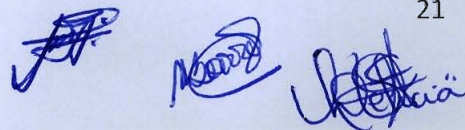
III. Se a contratação de servidores foi precedida de lei municipal autorizativa, a conduta não se enquadra ao tipo penal em comento.

IV. Hipótese clara de ausência de justa causa para a ação penal por atipicidade da conduta.

V. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior





Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. "Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

Por todo o exposto, requer seja considerada satisfatória a justificativa.

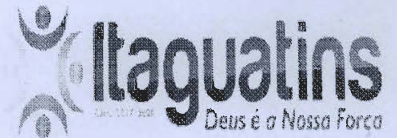
5. DOS PEDIDOS

Isto posta, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO NO DESPACHO 564/2018, entende-se que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
CNPJ: 01.395.458/0001-50



Pede deferimento.

Palmas-TO, 25 de outubro de 2018.

Maria Ivoneide Matos Barreto
MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO

Prefeita do Município de Itaguatins

Gustavo Aguiar Ferreira
Sr. Gustavo Aguiar Ferreira
Chefe de Controle Interno

Leticia de Oliveira S. Apinacé
Leticia de Oliveira S. Apinacé

Coordenadora do Departamento de Recursos Humanos

Janio Paes Nogueira
Janio Paes Nogueira
Secretário de Administração, Planejamento e Fianças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS - TO
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi regularmente publicado no placar oficial do município, para que deste todos tomassem conhecimento.
ITAGUATINS - TO 15 de 03 de 2017
Jânio Pereira Nogueira - Sec. de Finanças - Dec.005-01/01/2017

LEI Nº. 208, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O texto integral do artigo 10 da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10. A estrutura administrativa do município de Itaguatins - TO será constituída em Órgãos, Secretarias, Superintendências, Assessorias, Coordenações, Divisões, Conselhos e Fundos, conforme quadro especificado abaixo:

I - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Secretaria de Governo;
- c) Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

II - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:

- d) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- e) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Juventude e Habitação;
- g) Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
- h) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo, Limpeza e Serviços Públicos.

III - ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO:

- a) Serviço da Junta Militar;
- b) Conselhos Municipais.

IV - FUNDOS MUNICIPAIS:

- a) Fundo Municipal de Saúde (FMS);
- b) Fundo Municipal de Educação (FME);
- c) Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- d) Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

IV - CONSELHOS MUNICIPAIS:

- a) Conselho Tutelar;
- b) Conselho Municipal de Habitação;
- c) Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

- e) Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas;
- f) Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- g) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- h) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- i) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) Conselho Municipal de Saúde;
- k) Conselho Municipal da Educação;
- l) Conselho Municipal do FUNDEB;
- m) Conselho Municipal do CAE.

§1º A Junta do Serviço Militar é Órgão de Colaboração com o Governo Federal, ficando sob o controle e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal ao qual se vincula por linha indireta.

§2º Os Conselhos Municipais ficam vinculados por linha indireta ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e terão seus respectivos Regimentos Internos próprios.

§3º Os Órgãos da Administração em Geral; da Administração Específica; e os Fundos Municipais constituem na administração centralizada do município, subordinando-se por linha direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 2º Altera o Anexo I de que trata o "caput" do art. 16 da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, que passa a vigorar conforme o "Anexo I" (NR) a esta lei.

Art. 3º O texto integral do artigo 17 da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 17. Ficam modificados e criados todos os Cargos de Provimento em Comissão, simbologia "CC", com denominação e quantidade estabelecidas Anexo I desta lei.

§1º O servidor efetivo, comissionado e o cedido ou a disposição deste município fará jus à gratificação a critério do Poder Executivo, e até o teto de que trata o §2º deste artigo, exceto os constantes no art. 18 desta lei.

§2º A gratificação de que trata o §1º deste artigo será estabelecida mediante Decreto, e o seu valor não poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) do salário estabelecido ao respectivo cargo;

§3º Os servidores federais, estaduais e municipais, inclusive aqueles lotados em Autarquias e Fundações Públicas, cedidos ou a disposição deste município, farão jus à gratificação a critério do Executivo Municipal, e tão somente até o teto de que trata o §2º deste artigo." (NR)

Art. 4º Acrescenta o art. 17-A com a seguinte redação no texto da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014.

"Art. 17-A. A gratificação de que trata o §1º do art. 17 desta lei a critério do Poder Executivo Municipal e nos limites fixados no §2º do art. 17 desta lei se estenderá aos servidores públicos municipais efetivos e aos contratados temporários.

Parágrafo único. A referida gratificação acumular-se-á ao valor do salário base do servidor efetivo e aos contratados temporários." (NR)

Art. 5º O texto integral do artigo 22 da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 22. Os Órgãos da Estrutura Administrativa deste município estão dispostos hierarquicamente nos termos do art. 1º desta lei, no Organograma Geral e ainda da seguinte forma:


- I - Secretarias;
- II - Superintendências;
- III - Assessorias;
- IV - Coordenações;
- V - Divisões. " (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às suas respectivas unidades administrativas da Administração.

Art. 7º Ficam revogados o art. 3º da Lei Municipal nº. 187, de 16/04/2015, bem como a Lei Municipal nº. 186, de 02/04/2015.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2017.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, em Itaguatins, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2017, 194º da Independência, 127º da República, 28º do Estado e 71º do Município.


Maria Ivoneide Matos Barreto
Prefeita Municipal

ANEXO I
(Lei nº. 208, de 15/03/2017)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA I
Gabinete do Prefeito

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Chefe de Gabinete	CC	2.000,00	01
Secretário(a) de Gabinete	CC	2.000,00	01
Assessoria de Comunicação	CC	1.540,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
TOTAL			04

TABELA II
Secretaria de Governo

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	02
TOTAL			03

TABELA III
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
Superintendente de Controle Interno	CC	2.000,00	01
Coordenação de Recursos Humanos	CC	1.540,00	01
Coordenação de Compras e Almoxarifado	CC	1.540,00	01
Chefe da Divisão de Planejamento	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Licitações (Pregoeiro)	CC	1.200,00	02
Chefe da Divisão de Patrimônio	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Projetos e Convênios	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Elaboração e Execução Orçamentária	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão Arrecadação, Cadastro Imobiliário e Fiscalização Fazendária	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão Contábil	CC	1.200,00	01
TOTAL			13

TABELA IV
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Superintendente de Cultura e Esportes	CC	2.000,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
Coordenador de SMAE/PNAE	CC	1.540,00	01
Coordenador de Creche	CC	1.540,00	01
Coordenador de Planejamento Pedagógico	CC	1.540,00	01
Coordenador de Escolas	CC	1.540,00	05
Chefe da Divisão de Transporte Escolar	CC	1.200,00	01
TOTAL			12

TABELA V
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Superintendente de Atenção Básica em Saúde	CC	2.000,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
Coordenador de Administração Hospitalar	CC	1.540,00	01
Coordenador Administrativo e Financeiro do FMS	CC	1.540,00	01
Chefe da Divisão Contábil do FMS	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Compras e Almojarifado do FMS	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Vigilância Epidemiológica	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Enfermagem	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Farmácia	CC	1.200,00	01
TOTAL			11

TABELA VI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Juventude e Habitação

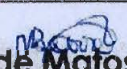
DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Superintendente de Desenvolvimento Social e Projetos Especiais	CC	2.000,00	01
Superintendente da Juventude e Habitação	CC	2.000,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
Coordenador do Centro de Assistência Social (CRAS)	CC	1.540,00	01
Coordenador dos Conselhos Municipais	CC	1.540,00	01
Coordenador do Programa Bolsa Família	CC	1.540,00	01
TOTAL			07

TABELA VII
Secretaria Municipal de Obras e Transportes

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Superintendente de Manutenção de Máquinas e Veículos	CC	2.000,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
Chefe da Divisão de Obras	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Transportes	CC	1.200,00	01
TOTAL			05

TABELA VIII
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo, Limpeza e Serviços Públicos

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS R\$	QTD
Secretário	CC	3.500,00	01
Superintendente de Turismo e Meio Ambiente	CC	2.000,00	01
Superintendente de Limpeza e Serviços Públicos	CC	2.000,00	01
Assessor Especial	CC	1.540,00	01
Coordenador de Agricultura	CC	1.540,00	01
Coordenador de Pesca	CC	1.540,00	01
Chefe da Divisão de Meio Ambiente	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Agricultura	CC	1.200,00	01
Chefe da Divisão de Limpeza Pública	CC	1.200,00	01
TOTAL			09


Maria Ivoneide Matos Barreto
 Prefeita Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITORIA RESIO DE CARVALHO

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 264110

Código de Autenticação: 1c1745b9127a49a55bb03483b60e22f8 - 29/10/2018 13:57:57